

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2025.

Ao Dr. PEDRO VACA VILLAREAL

Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão (RELE)
Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)

[REDACTED]

Por e-mail:

[REDACTED]

Re: Visita Oficial da RELE ao Brasil, encontro com institutos no dia 13 de fevereiro. Documento que reflete o teor integral dos pontos apresentados em exposição oral.

Prezados,

A ASSOCIAÇÃO LEXUM é uma organização que congrega advogados e cidadãos (libertários, liberais clássicos e conservadores) preocupados com o estado das coisas no Brasil. Defendemos três princípios básicos, que congregam os grupos:

- 1) O Estado existe para preservar a liberdade**
- 2) A separação de poderes é essencial para nossa Constituição; e,**
- 3) A função do Judiciário é dizer o que a lei é, não o que ela deveria ser**



Movida por esses princípios, a LEXUM vem a esta reunião para denunciar um grave retrocesso na liberdade de expressão no Brasil. Diferente do que ocorre em muitos países, a censura não está sendo imposta pelo Executivo, mas pelo próprio Supremo Tribunal Federal, que deveria ser o guardião desse direito fundamental e indispensável. Ressalte-se que a crítica, como se faz aqui, é inerente à democracia e deve ser recebida sempre sob o prisma positivo, republicano e construtivo.

1. Pois bem. O mais alarmante é que a censura, no Brasil, tem sido justificada pelo STF sob o pretexto de combater “desinformação” e “fake news”. No entanto, esse argumento já foi rejeitado pelos padrões interamericanos de direitos humanos. A própria CIDH estabeleceu que nenhum Estado pode condicionar a liberdade de expressão à exigência de veracidade, imparcialidade ou oportunidade da informação. O que está acontecendo em nosso país, portanto, não é uma política legítima de proteção à democracia, mas sim uma violação direta dos princípios que esta Relatoria tem o dever de defender.

2. De acordo com a Diretiva 1/19 da própria CIDH, a Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão não pode ser meramente um observador passivo. Seu mandato exige que aja prontamente diante de violações, formule recomendações específicas aos Estados membros e adote medidas cautelares quando necessário. O caso brasileiro exige essa resposta urgente.

3. O STF tem imposto censura prévia, determinado a remoção de conteúdos e bloqueio de perfis de jornalistas, parlamentares e cidadãos comuns, sem processo legal transparente. No entanto, o Princípio 7 da Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão da CIDH é claro: “*Condicionamentos prévios, tais como de veracidade, oportunidade ou imparcialidade por parte dos Estados, são incompatíveis com o direito à liberdade de expressão reconhecido nos instrumentos internacionais.*” Isso significa que o Estado não pode censurar conteúdos com base na alegação de que são falsos ou inoportunos.

Quem decide o que é verdade? O governo? O Judiciário? A censura estatal, seja direta ou indireta, não pode ser tolerada em uma sociedade democrática.

4. O Artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos garante que toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e expressão, sem censura prévia. Entretanto, no Brasil, o STF impõe restrições monocráticas a discursos políticos e jornalísticos, investiga jornalistas e parlamentares em inquéritos sigilosos sem amplo direito de defesa, e pressiona plataformas digitais a remover conteúdo sem transparência ou critérios objetivos. Essas práticas não são compatíveis com uma democracia constitucional e violam diretamente os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

5. Enquanto o STF judicializa a censura, o Executivo busca institucionalizá-la por meio de propostas legislativas que ameaçam a neutralidade e a liberdade na internet. Tentativas de modificar o Marco Civil da Internet ampliam o controle governamental sobre plataformas digitais. Sob o pretexto de combater *fake news*, novas regulamentações podem abrir espaço para censura indireta e punições arbitrárias. A liberdade de expressão não pode ser rebaixada a um privilégio concedido pelo Estado, sujeito à conveniência política do governo da vez.

6. Nesse passo, vale fazer ponderações específicas sobre o direito brasileiro. A constituição de 1988 nasceu após o fim do regime militar, período triste da história de nosso país, quando as liberdades individuais foram violentadas de diversas formas. Logo, seus dispositivos sobre esses direitos, notadamente o da liberdade de expressão, foram criados para proteger o país e devem ser interpretados sob essa perspectiva. Vamos há alguns dispositivos da Constituição Brasileira sobre liberdade de expressão:

- Art. 5º, IX: É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.



- Art. 53: Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.
- Art. 220, caput: A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.
- Art. 220, §2º: É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

7. O significado público original desses dispositivos refletia a necessidade de assegurar a liberdade de manifestação e expressão, como valores fundamentais da democracia, protegendo a sociedade contra a censura e garantindo o debate público. Em 1988, frise-se, a sociedade brasileira ainda carregava na memória as marcas da censura e da repressão que silenciaram vozes durante a ditadura militar. Nesse contexto, músicas como *Cálice*, de Chico Buarque e Milton Nascimento, simbolizavam o grito sufocado pela opressão, enquanto *Apesar de Você* anunciava a esperança de um futuro democrático. Canções como *O Bêbado e a Equilibrista*, com sua metáfora da resistência em equilíbrio, e *Pra Não Dizer Que Não Falei das Flores*, um hino de mobilização e coragem, reforçavam a luta por liberdade. Até mesmo as ironias de *Querelas do Brasil* expunham os desafios de um país que buscava superar seu passado autoritário. Esses dispositivos constitucionais, portanto, não apenas refletiam a necessidade de romper com esse legado de repressão, mas também consagravam a promessa de que as vozes da sociedade nunca mais seriam silenciadas.

8. O receio de autoritarismos, totalitarismos, censura e outras formas de violação do Estado de Direito foram considerados tão sérios que direitos – como o da liberdade de expressão – foram tidos como cláusulas pétreas, tal qual previsto no § 4º do artigo 60:



Art. 60. § 4º: Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I – a forma federativa de Estado;
- II – o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III – a separação dos Poderes;
- IV – os direitos e garantias individuais.

9. Por fim, cumpre lembrar que o artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos dispõe, expressamente, que: “Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”. Nosso país, lembre-se, é signatário dessa declaração desde 1948. E, nos termos do artigo 5º, §2º da Constituição Federal: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

10. Ademais, a adesão do Brasil à OEA e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos também vincula o país às garantias internacionais de liberdade de expressão. Como dito, o artigo 5º, §2º, da Constituição Federal reconhece que tratados de direitos humanos integram o ordenamento jurídico nacional. O próprio STF, no RE 466.343, consolidou o entendimento de que tais tratados possuem status supralegal e, quando aprovados com quórum qualificado, força de emenda constitucional. Assim, as restrições à liberdade de expressão impostas pelo STF e pelo Executivo devem ser analisadas sob o controle de convencionalidade, sob pena de violação dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

11. Um ponto relevante sobre aquela decisão do STF, o caso foi sobre a possibilidade de prisão do depositário infiel. Há, até hoje, dispositivo expresso na Constituição brasileira permitindo essa modalidade de prisão civil:



Art. 5º LXVII – não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

12. Ou seja, a decisão contrapôs um texto expresso do constituinte, por estar em violação com os tratados internacionais. Assim sendo, como justificar que o STF restrinja a liberdade de expressão, contrariando tanto a Constituição quanto os tratados internacionais? Se um dispositivo, resultante do processo democrático, pode ser extirpado do ordenamento jurídico, o mesmo deveria ocorrer com uma decisão, um inquérito ou o que mais seja – criado pelo STF – que, ao fim e ao cabo, viola a constituição e os tratados dos quais o Brasil é signatário. Se o STF utilizou tratados internacionais para afastar um dispositivo constitucional expresso, o mesmo deveria ocorrer para impedir que suas próprias decisões violem a liberdade de expressão.

13. Diante desse cenário, solicitamos que esta Relatoria denuncie a censura judicial promovida pelo STF, cobrando explicações sobre os inquéritos sigilosos e a censura prévia imposta a jornalistas e parlamentares. Solicitamos formalmente que a Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão emita uma recomendação oficial ao Brasil, condenando o uso da censura judicial como instrumento de repressão política e determinando que o Estado cumpra o que estabelece o Artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

14. A Relatoria também tem o dever de garantir um espaço de diálogo com todos os afetados por violações à liberdade de expressão. Solicitamos que a RELE organize audiências públicas abertas para escutar as vítimas da censura judicial no Brasil, jornalistas censurados, parlamentares silenciados e cidadãos comuns perseguidos por expressar suas opiniões.

15. Além disso, requeremos que a Relatoria estude a adoção de medidas cautelares para proteger aqueles que estão sendo perseguidos

judicialmente por suas opiniões no Brasil. A censura não pode ser normalizada, e as vítimas dessa violação precisam de proteção imediata.

16. A Relatoria Especial tem um compromisso com a defesa da liberdade de expressão no continente. Se permanecer em silêncio diante do que acontece no Brasil, estará legitimando a censura como ferramenta de repressão política. Essa omissão não será esquecida e abrirá um precedente perigoso para toda a região.

17. A liberdade de expressão não pode ser uma concessão do Estado. Ou ela é um direito fundamental garantido a todos, ou não existe de fato.

18. A LEXUM se coloca à disposição para fornecer mais dados e provas sobre essa situação, informando, desde já, que apresentará manifestação escrita acerca das questões graves que vêm ocorrendo, lamentavelmente, em nosso país.

Atenciosamente,



LEONARDO CORRÊA
(Presidente da Lexum)